EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.743.01-87

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o Balanço. Exercício de 2000. SPTURIS. Providências adotadas pela Origem. Reconhecida a irregularidade das contas. Acórdão reformado. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

2.719ª Sessão Ordinária

1º Julgado

BALANÇO. EXERCÍCIO 2000. SPTURIS. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.296ª Sessão Extaordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. (atual São Paulo Turismo S.A. – SPTuris), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento aos recursos interpostos, para reformar o julgado a fim de ser reconhecida a regularidade das contas da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. (atual São Paulo Turismo S.A. – SPTuris), relativas ao exercício de 2000.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas e ao Balanço Geral do exercício de 2000, da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A (atual São Paulo Turismo S/A – SPTuris).

Considerando os expressos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, que conferem competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas apresentadas pelas sociedades em que o Município participa majoritariamente de seu capital;

Considerando o certificado de auditoria independente existente nos autos; Considerando as manifestações da Secretaria de Fiscalização e Controle – Divisão Técnica VI, bem como os pronunciamentos da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem assim pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim – Revisor “ad hoc”, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, ressalvados os atos não apreciados e/ou pendentes de julgamento, em julgar irregulares as contas da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A (atual São Paulo Turismo S/A – SPTuris), relativas ao exercício de 2000.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar ao Diretor-Presidente da SPTuris que promova, na hipótese de que ainda não o tenha feito, providências das quais resultem:

1) conciliação periódica, entre os registros contábeis e o controle do Setor de Compromissos da Conta Clientes, aprimorando os controles internos correspondentes;

2) revisão do saldo da Conta Fornecedores, providenciando-se a atualização dos valores das exigibilidades mais suscetíveis de concretização, inclusive daqueles relativos à antiga Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC;

3) regularização do pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

4) eliminação, com a assistência do fornecedor do sistema eletrônico, das deficiências identificadas nos “loop” e caixas;

5) implantação de procedimentos que assegurem o reconhecimento das receitas e a apropriação das despesas de forma adequada, observado o efetivo período de competência;

6) implantação de eficiente controle de frequência, movimentação e localização dos servidores, estendendo o registro eletrônico de ponto a todos os empregados da empresa;

7) identificação clara dos documentos de despesas do Fundo Municipal do Turismo – FUTUR, de forma a ensejar condições para controle e registro contábil segregado em contas próprias;

8) instauração de procedimento próprio contra os responsáveis nomeados às folhas 496/497 dos autos, em razão das irregularidades detectadas pelos Órgãos Técnicos, inclusive no que diz respeito ao ressarcimento do valor do prejuízo eventualmente causado, devidamente corrigido até a data da liquidação, sendo certo que o defendente identificado às folhas 470/472 fica excluído da responsabilização, dada a ilegitimidade de parte passiva do mesmo na relação havida, consoante também sugerido pela Secretaria-Diretoria Geral;

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Roberto Braguim – Revisor “ad hoc”, em determinar ao Diretor-Presidente da SPTuris que promova estudos visando à revisão do contrato firmado com a Liga das Escolas de Samba, para o fim de evitar a ocorrência de cláusula leonina, no que pertine aos direitos de transmissão e publicidade, a exemplo do que ocorreu no ajuste celebrado entre a Liga e a rede de televisão, caso em que, embora a Liga tenha sido contratada especificamente para o Carnaval de 2000, a mesma vendeu os direitos de transmissão desse evento também para os dois anos seguintes, afetando os direitos da Anhembi (atual SPTuris) que não recebeu nenhum valor relativo à publicidade.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Maurício Faria que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou regulares as contas da Anhembi (atual SPTuris), exercício de 2000, e, vencido também, em parte, no que tange às determinações, pois ressalvou aquela relativa ao Carnaval.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões
Relator

Roberto Braguim
Revisor “ad hoc”

Maurício Faria
Conselheiro.